



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10665.000800/2010-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-011.991 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TEREZA CRISTINA SANTIAGO RODRIGUES MENDES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2009

ESCREVENTES E AUXILIARES DE CARTÓRIOS. ADMISSÃO ANTERIOR A 21/11/1994. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). SÚMULA CARF Nº 194.

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Guilherme Paes de Barros Geraldi** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente)

## RELATÓRIO

Tratam-se de recursos voluntários (fls. 124/140 e 155/180) interpostos por TEREZA CRISTINA SANTIAGO RODRIGUES MENDES em face do acórdão (fls. 111/121) que julgou improcedente sua impugnação (fls. 68/84), mantendo o auto de infração DEBCAD nº 37.023.849-4 (fl. 1), lavrado para a cobrança de contribuições sociais previdenciárias (Cota patronal e RAT) relativas às competências 12/2008 a 13/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 23/28), o crédito é referente às contribuições sociais previdenciárias (cota patronal e RAT) incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados Gláucia Maria Santiago Rodrigues e José Humberto Santiago Rodrigues, não inscritos como segurados empregados no Regime Geral de Previdência Social — RGPS pela Sra. Tereza Cristina Santiago Rodrigues Mendes, titular do Registro de Imóveis de Itaúna-MG. Ainda conforme o relatório fiscal, os referidos segurados não são servidores titulares de cargos efetivos estando os mesmos excluídos do Regime Próprio de Previdência Social e, pelo exercício de atividade remunerada, estão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS como segurados empregados.

Cientificada da autuação em 07/06/2010, conforme Aviso de Recebimento — AR de fls. 67, a contribuinte, apresentou a impugnação de fls. 68/84, alegando, em brevíssima síntese, que as contribuições não seriam devidas, eis que os mencionados empregados do cartório teriam sido admitidos anteriormente ao advento da Lei nº 8.935, de 21 de novembro de 1994 e, por isso, estariam filiados ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) do Estado de Minas Gerais e não ao RGPS.

Encaminhados os autos para a DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 111/121, julgando improcedente a impugnação. O acórdão em questão foi assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2009 ESCREVENTES E AUXILIARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS.**

Enquadram-se como segurados empregados no Regime Geral de Previdência Social, os escreventes e auxiliares de cartório, independente da contratação ter sido efetivada antes da Lei 8.935, de 1994, por não serem servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo.

### Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 124/140, protocolado em 27/04/2011, no qual repetiu as alegações de sua impugnação. Em 28/04/2011, a Recorrente apresentou um segundo recurso voluntário (fls. 155/180), alegando, em preliminar, a existência de ordem judicial determinando a suspensão de todas as autuações lavradas contra

notários e registradores de Minas Gerais e, no mérito, reiterando as alegações de seu primeiro recurso voluntário e de sua impugnação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator

### 1. Admissibilidade

Os recursos são tempestivos.<sup>1</sup> No entanto, o exame de sua admissibilidade necessita de algumas ponderações.

Como relatado, em face do acórdão, foram interpostos dois recursos voluntários em nome da Recorrente, ambos assinados pela procuradora constituída pela procuração de fl. 83. Contudo, por força do princípio da unirrecorribilidade e do instituto da preclusão em sua modalidade consumativa, apenas o primeiro recurso deve ser conhecido.

A despeito disso, considerando que a preliminar apresentada no segundo recurso – da existência de um processo judicial versando sobre a matéria objeto dos presentes autos, bem como de ordem judicial para a suspensão do presente processo – tem o condão de, em tese, impedir o conhecimento do recurso, entendo que ela deve ser aqui analisada.

Nos termos da Súmula CARF n 1, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. Contudo, da análise das peças processuais juntadas pela Recorrente aos presentes autos (fls. 194/228), verifica-se que a ação em questão foi ajuizada por sindicados e associações de classe representativas dos notários, registradores e serventuários da Justiça de Minas Gerais. À fl. 200, os agravantes afirmam que “a questão objeto do presente recurso envolve todos os servidores e titulares de cartórios do Estado Minas Gerais que já estavam em atividade antes de 20 de novembro de 1994 (data da publicação da Lei nº 8.935/94)”. Apesar de a Recorrente não ter juntado aos autos cópia da petição inicial da ação originária do agravo de instrumento em questão, esses fatos são indícios de que a medida judicial em questão é uma ação coletiva, ajuizada pelos órgãos de classe, na condição de representantes ou substitutos processuais.

<sup>1</sup> Conforme o AR de fl. 118, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 28/03/2011, tendo apresentado os recursos, respectivamente, em 27/04/2011 e 28/04/2011, conforme chancela eletrônica de fl. 120 e carimbo de fl. 151.

Com efeito, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, do art. 22, § 1º da Lei nº 12.016/2009 e da jurisprudência desse Conselho, ações coletivas não induzem litispendência em relação a ações individuais nem configuram concomitância com processos administrativos fiscais. Desse modo, entendo que a ação judicial noticiada pela Recorrente não é óbice ao conhecimento do presente recurso.

Em relação ao pedido de suspensão do presente processo administrativo por força da tutela antecipada concedida no agravo de instrumento, entendo que não assiste razão à Recorrente. Eis o que constou do dispositivo da decisão trazida aos autos pela Recorrente:

Ante o exposto, nos, termos do art. 273 do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação de tutela pleiteada, nos termos do pedido formulado no item 1, letra "c" da inicial do agravo (fl.31), devendo-se observar, quanto ao créditos já apurados, a necessidade do depósito dos valores questionados, para fins de suspensão.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências cem Vistas ao seu cumprimento.

Intime-se o(a) agravado(a) para apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

-Brasília, 11 de abril de 2011. (grifos do relator)

Observa-se que quando da prolação da decisão (11/04/2011), o crédito tributário objeto do presente processo já estava apurado, constituído e em cobrança. O DEBCAD nº 37.023.848-6 foi lavrado em 28/04/2010, com ciência da Recorrente em 07/05/2010, conforme AR de fl. 67. Apesar disso, não há, nos autos, notícia de depósito dos valores questionados para fins e suspensão, como determinado pela decisão judicial. Desse modo, inexistem motivos para a suspensão do trâmite processual.

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de fls. 163/180.

## 2. Mérito

Como exposto, a controvérsia dos autos cinge-se à legitimidade da cobrança das contribuições para o RGPS relativamente a remuneração feita a escreventes e auxiliares de cartórios admitidos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.935, de 21 de novembro de 1994.

Com efeito, em que pese a bem estruturada tese de defesa apresentada pela Recorrente, há de se aplicar ao presente caso o enunciado da Súmula CARF nº 194, transcrita abaixo, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, nos termos do art. 25, § 13 do Decreto nº 70.235/72:

Súmula CARF nº 194

Aprovada pela 2<sup>a</sup> Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.752; 9202-009.191; 9202-007.916

Desse modo, as alegações da Recorrente devem ser consideradas improcedentes, nos termos da citada súmula.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

Guilherme Paes de Barros Geraldi